

Recomendação para a Protecção e Preservação de Imagens em movimento

A Conferência Geral da UNESCO, no encontro de Belgrado, de 23 a 28 de Outubro de 1980, na sua 21^a sessão,

Considerando que as imagens em movimento expressam a identidade cultural dos povos e que pelo seu valor educacional, cultural, artístico, científico e histórico, são parte integrante do património cultural de uma nação;

Considerando que as imagens em movimento constituem formas novas de expressão, particularmente características da sociedade actual, por meio das quais se manifesta uma parte importante e sempre crescente, da cultura contemporânea;

Considerando que as imagens em movimento fornecem meios fundamentais de registar os eventos e, como tal, constituem frequentemente importantes testemunhos sem igual, de uma dimensão nova para a história, do modo de vida e cultura dos povos e para a evolução do universo;

Considerando que as imagens em movimento têm um papel de importância crescente como meio de comunicação e entendimento mútuo entre todos os povos do mundo;

Considerando, além disso que, difundindo conhecimento e cultura em todo o mundo, as imagens em movimento contribuem extensivamente para a educação e para o enriquecimento de cada ser humano;

Considerando, porém que, devido à sua própria natureza e aos vários métodos de registo, as imagens em movimento são extremamente vulneráveis e deveriam ser mantidos em condições técnicas específicas;

Considerando, além disso, que muitos elementos do património de imagens em movimento desapareceram devido a deterioração, acidente ou instalação não adequada, constituindo um empobrecimento irreversível dessa herança;

Reconhecendo os resultados obtidos através dos esforços das instituições especializadas para salvaguardar as imagens em movimento dos perigos a que estão expostas;

Considerando que é necessário que cada Estado tome as medidas complementares apropriadas para assegurar a protecção e preservação para a posteridade, desta fracção particularmente frágil do seu património cultural, da

mesma maneira que são salvaguardadas outras formas de propriedade cultural como uma fonte de enriquecimento para as gerações presente e futuras;

Considerando, ao mesmo tempo, que deveriam ser tomadas as medidas apropriadas para assegurar a protecção e preservação das imagens em movimento, com o devido respeito pela liberdade de opinião, expressão e informação, reconhecida como uma parte essencial dos direitos humanos e liberdades fundamentais inerentes à dignidade do ser humano, para fortalecer a paz e compreensão internacional, e para a defesa da posição legítima dos proprietários, protegida pelos direitos autorais e de todos os proprietários de outros direitos das imagens em movimento;

Reconhecendo também o direito dos Estados para tomar as medidas apropriadas para a protecção e preservação das imagens em movimento, tendo em conta as suas obrigações ao abrigo do direito internacional;

Considerando que as imagens em movimento criadas pelos povos também fazem parte do património da humanidade como um todo e, conseqüentemente, deveria ser promovida uma maior aproximação e cooperação internacional para salvaguardar e preservar estes registos insubstituíveis da actividade humana e, em particular, para o benefício dos países com recursos limitados;

Considerando além disso que, devido ao incremento da cooperação internacional, as imagens em movimento importadas têm um papel importante na vida cultural da maioria dos países;

Considerando que aspectos importantes da história e cultura de certos países e, em particular, daqueles anteriormente colonizados, são registados na forma de imagens em movimento, que nem sempre são acessíveis a esses mesmos países;

Sabendo que a Conferência Geral já adoptou instrumentos internacionais relativos à protecção do património cultural móvel e, em particular, a Convenção para a Protecção de Propriedade Cultural no caso de Conflito Armado (1954), a Recomendação de Meios para Proibir e Prevenir a Exportação Ilícita, Importação e Transferência de Propriedade de Propriedade Cultural (1964), a Convenção de Meios para Proibir e Prevenir a Importação Ilícita, Exportação e Transferência de Propriedade de Propriedade Cultural (1970), a Recomendação para a Troca Internacional de Propriedade Cultural (1976) e a Recomendação para a Protecção de Propriedade Cultural Móvel (1978);

Desejando completar e alargar a aplicação dos padrões e princípios vertidos nestas convenções e recomendações:

Tendo em consideração os termos da Convenção Universal de Direitos de Autor, a Convenção de Berna para a Protecção de Trabalhos Literários e Artísticos e a

Convenção para a Protecção de Artistas, Produtores de Fonogramas e Estações de Radiodifusão;

Tendo apresentado anteriormente propostas relativas à protecção e preservação de imagens em movimento;

Tendo decidido, na sua vigésima sessão, que esta questão deveria ser objecto de uma Recomendação aos Estados Membros;

Adopta, neste vigésimo sétimo dia Outubro de 1980, a presente Recomendação:

A Conferência Geral recomenda que os Estados membros apliquem as seguintes providências tomando todas as medidas legislativas, ou outras necessárias, em conformidade com o sistema constitucional ou prática de cada Estado, para dar seguimento, dentro dos seus respectivos territórios, aos princípios e normas formulados nesta Recomendação.

A Conferência Geral recomenda que os Estados membros levem esta Recomendação à atenção das autoridades e instâncias apropriadas.

A Conferência Geral recomenda que os Estados Membros submetam, até às datas e na forma prescrita, relatórios relativos à acção levada a cabo no âmbito desta Recomendação.

I Definições

1. Para os fins desta Recomendação:

(a) “Imagens em movimento” é a expressão utilizada para representar qualquer serie de imagens registadas num suporte (independentemente do método de registo ou natureza do suporte, tal como filme, fita ou disco, usado na sua inicial ou subsequente fixação), com ou sem som acompanhante, que quando projectadas dão uma impressão de movimento e que têm como objectivo a comunicação ou distribuição ao público, ou são feitas com a finalidade de documentar. Devem ser consideradas incluindo items inter alia nas seguintes categorias:

(i) Produções cinematográficas (como filmes, curtas metragens, filmes de sabedoria popular, jornais cinematográficos e documentários, filmes e desenhos animados);

(ii) Produções televisivas feitas por ou para estações emissoras;

(iii) produções videográficas (incluídas em videogramas) para além das referidas em (i) e (ii) acima.

(b) “Versão de trabalho” será a expressão utilizada para significar o suporte material, consistindo conforme o caso, para filme cinematográfico: em negativo internegativo, interpositivo, e para videograma: em original para obtenção de cópias;

(c) “Cópia de projecção” será a expressão utilizada para o suporte material de imagens em movimento destinadas a garantir a visualização e/ou a comunicação de imagens.

2. Para os fins desta Recomendação, “produção nacional” será a expressão utilizada para significar imagens em movimento, o produtor, ou pelo menos um dos co-produtores, que tenha a sua sede, ou residência habitual, dentro do território do estado em questão.

II. Princípios gerais

3. Todas as imagens em movimento de produção nacional devem ser consideradas pelos Estados Membros como parte integrante do seu património de imagens em movimento. Imagens em movimento de produção estrangeira original também podem formar parte do património cultural de um país, quando de particular importância nacional do ponto de vista da cultura ou história desse país. Se não for possível passar esse património na sua totalidade para

gerações futuras, por razões técnicas ou financeiras, deve ser salvaguardada e preservada a maior parte possível. Devem ser tomadas as medidas necessários para assegurar que seja levada a cabo uma acção concertada por todos os corpos públicos e privados interessados em elaborar e aplicar uma política de acções para este fim.

4. Devem ser tomadas as medidas apropriadas para assegurar que o património de imagens em movimento seja dotado da protecção física adequada, da degradação forjada pelo tempo e pelo ambiente. Considerando que más condições de armazenamento aceleram o processo de deterioração ao qual os suportes materiais estão continuamente sujeitos e podendo mesmo conduzir à sua total destruição, as imagens em movimento devem ser preservadas em arquivos oficiais de filme e televisão, processados de acordo com os mais altos padrões arquivísticos. Além disso, deveria ser conduzida investigação científica especificamente para o desenvolvimento de suportes de alta qualidade, duradouros para uma protecção apropriada e preservação das imagens em movimento.

5. Devem ser tomadas medidas para prevenir a perda, mau acondicionamento, ou deterioração de qualquer artigo da produção nacional. Devem ser instituídos, em cada país, meios através dos quais versões de trabalho, cópias de qualidade de imagens em movimento possam ser adquiridas sistematicamente, salvaguardadas e preservadas em instituições arquivísticas públicas ou privadas com fins não lucrativos.

6. O acesso deverá ser garantido tanto quanto possível aos trabalhos e fontes de informação representadas por imagens em movimento que são adquiridas, salvaguardadas e preservadas por instituições públicas ou privadas com fins não lucrativos. A sua utilização não deverá prejudicar nem os direitos dos envolvidos na sua produção e exploração de acordo com o disposto na Convenção Universal dos Direitos de Autor, a Convenção de Berna para a Protecção dos Trabalhos Literários e Artísticos e a Convenção para a Protecção dos Actores, Produtores de Fonogramas e Estações Emissoras e a legislação nacional.

7. Para assegurar que é empreendida com sucesso uma protecção verdadeiramente efectiva e um programa de preservação, deve ser conseguida a cooperação das partes envolvidas na produção fabricação, distribuição, protecção e preservação de imagens em movimento. Deveriam ser organizadas, particularmente, actividades de informação pública, tendo em vista instilar nos círculos profissionais uma consciência geral do significado das imagens em movimento para o património do país e a necessidade consequente da sua salvaguarda e preservação como testemunhos para a vida de sociedade contemporânea.

III. Medidas recomendadas

8. Conforme os princípios acima estabelecidos, e, em conformidade com a sua prática constitucional, os Estados Membros são convidados a dar todos os passos necessários, incluindo as providências necessárias para dotar os arquivos dos recursos apropriados em termos de pessoal, equipamento e financiamento, de modo a salvaguardar e preservar o seu património de imagens em movimento de modo efectivo de acordo com as seguintes directivas:

Medidas legais e administrativas

9. Para assegurar que as imagens em movimento que formam parte do património cultural dos países são preservadas de forma sistemática, os Estados Membros são convidados a tomar medidas para que os arquivos oficialmente reconhecidos possam adquirir para salvaguarda e preservação qualquer parte ou toda a produção nacional do seu país. Tais medidas podem, por exemplo, incluir acordos voluntários com os proprietários de direitos para o depósito de imagens em movimento, aquisição de imagens em movimento por compra ou doação ou a instituição de sistemas de depósito obrigatórios através de legislação apropriada ou medidas administrativas.

Tais sistemas devem complementar e coexistir com as disposições arquivísticas relacionadas com as imagens em movimento de propriedade pública. As medidas tomadas devem ser consistentes com as previstas na legislação nacional e instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos humanos, direitos de autor e protecção de artistas, produtores de fonogramas, e estações emissoras relativas a imagens em movimento, e deverão ter em conta condições especiais a favor dos países em vias de desenvolvimento presentes em alguns desses instrumentos. Quando forem adoptadas medidas para depósito obrigatório, devem atender a:

(a) as imagens em movimento de produção nacional, quaisquer que sejam as características físicas do seu suporte ou o propósito para o qual foram criadas, devem ser depositadas, pelo menos uma cópia completa da mais alta qualidade arquivística, preferencialmente na forma de versão de trabalho;

(b) o material deve ser depositado pelo autor / produtor – como definido na legislação nacional – que tem a sua sede ou residência habitual dentro do território do Estado respectivo, independentemente de qualquer co-produção ou acordo com um autor / produtor estrangeiro;

(c) o material depositado deve ser preservado em arquivos de filme ou televisão oficialmente reconhecidos. Quando estes não existem, deverão ser envidados todos os esforços para o estabelecimento destas instituições ao nível nacional ou regional. Dependendo do estabelecimento dos arquivos reconhecidos oficialmente, o material deve ser provisoriamente armazenado em locais apropriados;

(d) o depósito deve ser feito o mais cedo possível, num máximo de tempo limite por regulamentação nacional;

(e) O depositante deve ter acesso controlado ao material depositado sempre que necessitar de edições subsequentes, na condição de que esse acesso não cause danos ou deterioração do material depositado;

(f) Os arquivos reconhecidos oficialmente devem ter o direito, sujeitos às disposições relevantes das convenções internacionais e legislação nacional relativa a copyright e à protecção dos artistas, produtores de fonogramas e estações emisoras, a tomar todas as medidas necessárias para a salvaguarda e preservação do património de imagens em movimento, e, quando possível, melhorar a qualidade técnica. Quando está envolvida a reprodução das imagens em movimento, deve ser dada a conveniente atenção a todos os direitos das imagens em causa;

(ii) permitir o visionamento dentro das premissas de uma cópia de projecção numa base não lucrativa, por um número limitado de espectadores para finalidades de ensino, bolsa de estudo ou investigação, desde que esse uso não entre em conflito com a normal exploração do trabalho e na condição de que nenhuma deterioração ou dano seja causado por tal;

(g) O material depositado e as cópias produzidas a partir dele não devem ser usadas para quaisquer outros propósitos, nem o seu conteúdo pode ser modificado;

(h) Os arquivos reconhecidos oficialmente devem ter o direito a requerer aos utilizadores uma contribuição razoável para o custo dos serviços fornecidos.

10. A salvaguarda e preservação de todas as imagens em movimento de produção nacional devem ser encaradas como objectivo primordial. Contudo, até que o desenvolvimento tecnológico torne este objectivo exequível, por toda a parte, nos casos em que tal não é possível, por razões técnicas de custo ou espaço, para registar todas as imagens em movimento transmitidas publicamente ou para a salvaguarda e preservação a longo prazo todo o material depositado, cada Estado Membro é convidado a estabelecer os princípios para determinar quais as imagens que devem ser registadas e/ou depositadas para a posteridade, incluindo registos efémeros com carácter documental excepcional. As imagens em movimento que pelo seu valor educacional, cultural, artístico, científico e histórico, formam parte do património cultural de uma nação, devem ser considerados numa base prioritária. Qualquer sistema introduzido com este fim, deve prever que a selecção seja baseada no mais alargado consenso de opinião informada e deve tomar particular atenção ao critério de avaliação estabelecido pela arquivística. Para além disso, deve ser tomado o devido cuidado para prevenir a eliminação do material até que tenha

passado tempo suficiente para permitir a necessária perspectiva. O material eliminado desta forma deve ser devolvido ao depositante.

11. Os produtores estrangeiros e os responsáveis pela distribuição de imagens em movimento produzidos no exterior, devem ser encorajados, respeitando o espírito destas recomendações, e sem prejuízo da livre circulação de imagens entre fronteiras, a depositar voluntariamente, nos arquivos oficialmente reconhecidos dos países de distribuição, uma cópia da maior qualidade arquivística, sujeita a todos os direitos.

Em particular aqueles que são responsáveis pela distribuição de versões dobradas ou legendadas na língua, ou línguas do país, considerados como património fílmico deste ou, ainda, com valor significativo para a cultura, educação ou investigação, devem ser persuadidos a depositar o material relativo a estas imagens, num espírito de cooperação internacional.

Os arquivos oficialmente reconhecidos devem promover sistemas para estes depósitos e ainda, a aquisição, sujeita a todos os direitos, de cópias de imagens em movimento de valor excepcional universal, mesmo que não tenham sido distribuídas no seu país. O controle do material e do acesso a este deve ser regulado pelas disposições do parágrafo 9 (e), (f), (g) e (h), acima referidos.

12. Os estados membros são convidados a promover e prosseguir estudos sobre o efeito das medidas propostas no parágrafo 11. Se após um período razoável de experiência, a forma sugerida de depósito voluntário falhar, na garantia de assegurar a salvaguarda e preservação das apropriadas imagens em movimento que são de particular relevância nacional do ponto de vista da cultura ou da história de um Estado, competirá ao Estado interessado, à luz das regras do Direito Nacional, definir as medidas que prevenirão o desaparecimento, especialmente através de destruição, de cópias das apropriadas imagens em movimento dando a devida atenção aos direitos de todos os que detêm legítimos direitos destas imagens de interesse nacional.

13. Os estados membros são ainda convidados a investigar a praticabilidade do licenciamento – com devido reconhecimento das convenções internacionais relativas a direitos de autor, protecção de artistas, produtores de fonogramas e estações organizações emissoras - dos arquivos oficialmente reconhecidos a utilizar os materiais depositados para fins de investigação e de educação providenciando que tal utilização não entre em conflito com a normal exploração das obras.

Medidas de carácter técnico

14. Os estados membros são convidados a prestar a devida atenção às normas arquivísticas referentes ao armazenamento e tratamento das imagens em movimento, recomendadas pelas organizações internacionais competentes, no âmbito da salvaguarda e preservação das imagens em movimento.

15. Além disso os estados membros são convidados a tomar as medidas necessárias para assegurar que as instituições responsáveis pela salvaguarda e preservação da herança das imagens em movimento tomam as seguintes medidas:

(a) estabelecer e disponibilizar filmografias e catálogos nacionais de todas as categorias de imagens em movimento e descrições dos seus acervos visando, sempre que possível, a normalização dos sistemas catalográficos. Estes materiais documentais deverão no seu conjunto constituir um inventário do património de imagens em movimento;

(b) recolher , preservar e tornar disponíveis para fins de pesquisa registos institucionais, documentos pessoais e outro material que documente a origem, produção, distribuição e projecção de imagens em movimento, de acordo com o consentimento dos visados;

(c) Manter em boas condições o equipamento, que eventualmente possa não estar em funcionamento regular mas que pode ser necessário para a reprodução e projecção do material preservado ou, nessa impossibilidade, assegurar que as referidas imagens em movimento são transferidas para outro suporte permitindo a sua reprodução e projecção;

(d) Assegurar que as regras aplicadas ao armazenamento, salvaguarda, preservação, restauro e duplicação de imagens em movimento são rigorosamente aplicadas;

(e) Tanto quanto possível, melhorar a qualidade técnica das imagens em movimento a serem salvaguardadas e preservadas, assegurando que estão em condições efectivas de armazenamento e utilização a longo prazo. Sempre que o tratamento envolva a reprodução do material deve ser dada a devida atenção a todos os direitos referentes às imagens.

16. Os estados membros são convidados a encorajar entidades privadas e indivíduos possuidoras de imagens em movimento a darem os passos necessários para assegurar a salvaguarda e preservação dessas imagens de acordo com condições técnicas adequadas. Estas entidades e indivíduos devem ser encorajadas a depositar em arquivos oficialmente reconhecidos uma cópia

do versão de trabalho, se disponível, ou, nessa impossibilidade, cópias de imagens em movimento feitas antes da introdução no sistema de depósito.

Medidas suplementares

17. Os estados membros são convidados a encorajar as autoridades competentes e outras organizações envolvidas na salvaguarda e preservação de imagens em movimento a tomar a seu cargo actividades de informação pública de modo a:

(a) promover entre todos os envolvidos na produção e distribuição de imagens em movimento uma apreciação do valor dessas imagens do ponto de vista educacional, cultural, artístico, científico e histórico e uma consciencialização da consequente necessidade em colaborar na sua salvaguarda e preservação;

(b) Chamar a atenção do público em geral para a importância educacional, artística, científica e histórica, das imagens em movimento e para as medidas necessárias para a sua salvaguarda e preservação;

18. Devem ser tomadas medidas a nível nacional para coordenar a investigação em campos relacionados com a salvaguarda e preservação de imagens em movimento e para encorajar a investigação especificamente dirigida à sua preservação a longo prazo a um custo razoável. Informação sobre métodos e técnicas para a salvaguarda e preservação de imagens em movimento, incluindo os resultados de pesquisa relevante, devem ser difundidas por todos os visados.

19. Devem ser organizados programas de formação sobre salvaguarda e restauro das imagens em movimento, de acordo com os métodos e técnicas mais recentes.

IV. Cooperação Internacional

20 Os Estados Membros são convidados a associar os seus esforços na promoção da salvaguarda e preservação das imagens em movimento que constituem património cultural das nações. Tal cooperação deve ser estimulada pelas organizações governamentais e não governamentais, competentes e deve compreender a s seguintes medidas:

(a) participação em programas internacionais para o estabelecimento de infra-estruturas, a nível regional ou nacional, para salvaguardar e preservar o património de imagens em movimento dos países que não tem recursos ou tecnologia para tal;

(b) intercâmbio de informação de métodos e técnicas para a salvaguarda e preservação de imagens em movimento e, em particular, na pesquisa de investigação recente;

(c) organização de cursos de formação permanente em campos relacionados, em particular para os países em vias de desenvolvimento;

(d) acções conjuntas para a normalização de métodos de catalogação especificamente direccionados para arquivos detentores de imagens em movimento;

(e) autorização, sujeita às determinações relevantes das convenções internacionais e da legislação nacional regulando direitos de autor e protecção de artistas, produtores de fonogramas, e estações emisoras, do empréstimo de cópias de imagens em movimento a outros arquivos reconhecidos oficialmente exclusivamente para fins de ensino, investigação ou pesquisa, providenciado o consentimento dos donos legítimos e que nenhum dano seja causado ao material por este empréstimo.

21. Deve ser prestada cooperação técnica aos países em vias de desenvolvimento, por forma a garantir a salvaguarda e preservação do seu património fílmico.

22. Os Estados Membros são convidados a cooperar com o objectivo de possibilitar a qualquer Estado o acesso a imagens em movimento relacionadas com a sua história e cultura e de que não disponham, nem de versões de trabalho, nem de cópias de projecção. Para este fim cada Estado Membro é convidado:

(a) a facilitar, no caso de imagens em movimento depositadas em arquivos oficialmente reconhecidos e que se prendem com a história ou cultura de outro país, a aquisição por arquivos desse país, da versão de trabalho ou de cópias de projecção dos mesmos;

(b) a encorajar organismos privados ou instituições dentro do seu território que possuem tais imagens em movimento a depositar voluntariamente ou versões de trabalho ou, cópias de projecção junto dos arquivos oficialmente reconhecidos, do país em causa;

Quando necessário, o material fornecido de acordo com a) e b) acima deverá ser disponibilizado contra reembolso do custo do pedido. Contudo atendendo aos custos envolvidos, versões de trabalho ou cópias de projecção de imagens em movimento detidas por Estados Membros como propriedade pública e que se relacionam com a história e cultura de países em vias de desenvolvimento devem ser disponibilizadas aos arquivos oficialmente reconhecidos desses

países sob condições especialmente favoráveis. Qualquer material fornecido de acordo com este parágrafo não deve estar sujeito a direitos de autor e protecção de artistas, produtores de fonogramas, e estações emissoras, quando existam.

23. Quando imagens em movimento constitutivas da herança cultural ou histórica de um país tenham sido perdidas pelo mesmo, quaisquer que sejam as circunstâncias e, particularmente, como consequência de ocupação colonial ou estrangeira, os Estados Membros são convidados, em ligação com pedidos de tais imagens, a cooperar no espírito da Resolução 5110.111, 111, adoptada pela Conferência Geral na sua vigésima sessão.

Traduzido por Grupo de Trabalho de Arquivos Audiovisuais